



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13739.000714/90-29
Recurso nº : 119.475
Matéria : PISFATURAMENTO – Ex(s): 1986 a 1989
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA
LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.837

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13739.000714/90-29
Acórdão nº : 108-05.837

Recurso nº : 119.475
Recorrente : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da contribuição para o PIS/Faturamento dos anos de 1985 a 1988, lavrado em decorrência do lançamento de IRPJ, pela apuração das infrações descritas no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 11/16.

Interposta tempestiva Impugnação (fls. 18/19), subiram os autos a julgamento, sendo prolatada a decisão de fls. 45/46, que mantém o lançamento.

Consoante Aviso de Recebimento de fls. 50, a ciência da decisão deu-se em 30.03.98. Lavrado Termo de Perempção em 27 de abril seguinte, às fls. 51. Recurso Voluntário recepcionado em 18.06.98 e juntado às fls. 54/55.

Este o Relatório.



Processo nº : 13739.000714/90-29
Acórdão nº : 108-05.837

V O T O

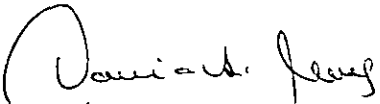
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **30 de março de 1998**, vindo a interpor o Recurso Voluntário apenas no dia **18 de junho** seguinte.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-lo.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1999.


TANIA KOETZ MOREIRA

